



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 19/2026-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 010/26

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de autoria parlamentar, que "estabelece recomendações e diretrizes orientadoras voltadas à promoção e prevenção da saúde da mulher em risco de câncer de colo do útero e de mama, no âmbito do Município de Votorantim". A Propositura foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Município de Votorantim, recomendações e diretrizes gerais de caráter orientador voltadas à promoção e prevenção da saúde da mulher em risco de câncer de colo do útero e de mama, com ênfase em ações educativas, informativas e de conscientização.

Art. 2º Constituem diretrizes orientadoras: I – a promoção da saúde integral da mulher, respeitando as diferentes fases da vida; II – o estímulo à disseminação de informações sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de colo do útero e de mama; III – a divulgação de fatores de risco, sinais, sintomas e formas de prevenção; IV – o incentivo ao autocuidado e aos hábitos de vida saudáveis; V – a articulação com políticas públicas de saúde já existentes.

Art. 3º As diretrizes previstas nesta Lei têm como objetivos: I – fomentar ações educativas e de conscientização; II – incentivar a circulação de informações acessíveis às mulheres em situação de maior vulnerabilidade; III – estimular a participação da sociedade civil e de entidades sem fins lucrativos em iniciativas voltadas à saúde da mulher.

Art. 4º O Poder Executivo poderá considerar as diretrizes previstas nesta Lei na formulação e execução de suas políticas públicas, respeitada sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 5º Esta Lei não cria programas, planos, órgãos, cargos, funções ou despesas obrigatórias, possuindo caráter meramente orientador.

Art. 6º As despesas eventualmente decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se houver, observada a legislação vigente.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, a instituição de diretrizes em saúde pública insere-se na competência legislativa concorrente para a "proteção e defesa da saúde", conforme o art. 24, XII, da Constituição Federal.

A constitucionalidade desta Matéria está amparada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em especial na "ADI nº 2211172-81.2024.8.26.0000 (Ribeirão Preto)", cuja ementa consigna que: "A lei municipal que implementa políticas públicas de saúde não viola o princípio da reserva de administração; não há vício de iniciativa, mas sim devida atuação do Poder Legislativo no sentido de resguardar direito social". Segundo o entendimento do Órgão Especial, normas desta natureza "tão somente visam a consecução de direito originalmente emanado da Constituição Federal", aplicando-se o "Tema 917 de repercussão geral do STF".¹

Diferente do que ocorreu na ADI nº 2090661-64.2018.8.26.0000, onde a lei municipal foi declarada inconstitucional por impor tarefas administrativas concretas e periódicas ao Executivo, o presente Projeto mantém-se estritamente no campo das diretrizes genéricas e orientadoras, preservando a autonomia administrativa do Município.

Quanto ao aspecto financeiro, este Projeto encontra respaldo no acórdão acima citado, que deixa claro que o custo não é óbice à validade da lei, consignando que a "ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada". Portanto, conforme pacificado pelo STF na "ADI n. 3.599/DF", a falta de recursos imediatos "não autoriza a declaração de

¹ "A lei municipal que implementa políticas públicas de saúde não viola o princípio da reserva de administração; A competência legislativa concorrente permite a proteção e defesa da saúde" (Órgão Especial/TJSP; ADI n. 2211172-81.2024.8.26.0000; Relator: Des. José Carlos Ferreira Alves; j. 16/04/2025).



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro", devendo o Poder Público planejar sua execução para o orçamento subsequente.²

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade deste PLO.

Votorantim, 02 de março de 2026.


Laudicéia Nogueira Soares
Procuradora Jurídica


Thais Domingues
Estagiária de direito

² "A ausência de indicação de dotação orçamentária ou a sua previsão de modo genérico não eiva de inconstitucionalidade a lei, mas apenas causa sua ineficácia no exercício financeiro relativo à sua vigência" (Órgão Especial/TJSP; ADI n. 2090661-64.2018.8.26.0000; Relator: Des. João Carlos Saletti; j. 07/11/2018).